



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.713 - SC (2019/0114876-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO : CIA CANOINHAS DE PAPEL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
PRISCILA DALCOMUNI - SC016054
THIAGO LUÍS BERNARDES - SC031635
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
INTERES. : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO - SC008763
JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS - SC021922

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS E CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. COTEJO DE DECRETOS DA UNIÃO E APRECIACÃO DE COMPLEXO MATERIAL FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.
2. Avaliar a gestão dos recursos financeiros direcionados à Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE) demanda cotejo de decretos da União e apreciação de complexo material fático e probatório que impedem a apreciação recursal do tema em Recurso Especial. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 1º de setembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.713 - SC (2019/0114876-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO : CIA CANOINHAS DE PAPEL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
PRISCILA DALCOMUNI - SC016054
THIAGO LUÍS BERNARDES - SC031635
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
INTERES. : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO - SC008763
JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS - SC021922

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento aos Recursos Especiais.

A parte agravante sustenta:

A violação aos artigos 489, II, § 1º, IV e 1022, II do CPC foi afastada pelo relator ao fundamento de que o Tribunal *a quo* decidiu de forma integral a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

Ocorre, no entanto, que no caso presente os embargos de declaração visavam à análise de questões de suma importância para resolução da lide, e que restaram omissas quando do julgamento da apelação.

(...)

Com a devida vênia do entendimento do ilustre relator não há o óbice das súmulas 05 e 07 do STJ a impedir o conhecimento do recurso especial, não havendo que se interpretar cláusula contratual ou reexaminar fatos. Isso porque o fundamento central da tese recursal é de que nos termos da legislação apontada como violada, os Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 foram editados visando a finalidade de modicidade tarifária e não são autônomos pois encontram fundamento de validade no artigo art. 13, IV da Lei 10.738/2002, com a redação que lhe deu da Lei 12.783/2013.

A análise da incompatibilidade das finalidades especificadas dos decretos com a legislação federal é matéria de direito e quando muito, caberá a esta analisar se o enquadramento fático dado pela Corte Regional corresponde aos efeitos jurídicos que se deu ao mesmo, o que na verdade é análise de matéria de direito, e que se permite nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 1.110-1.114, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.713 - SC (2019/0114876-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO : CIA CANOINHAS DE PAPEL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
PRISCILA DALCOMUNI - SC016054
THIAGO LUÍS BERNARDES - SC031635
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
INTERES. : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372
RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO - SC008763
JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS - SC021922

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS E CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. COTEJO DE DECRETOS DA UNIÃO E APRECIÇÃO DE COMPLEXO MATERIAL FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.
2. Avaliar a gestão dos recursos financeiros direcionados à Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE) demanda o cotejo de decretos da União e a apreciação de complexo material fático e probatório que impedem a apreciação recursal do tema em Recurso Especial. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.6.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, preliminarmente constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. (...)

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

(...)

(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. (...)

1. Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.

(...)

(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2016).

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

No que respeita ao conjunto probatório trazido aos autos, irrefutáveis são os fundamentos expostos pelo juízo singular em sentença, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vão em parte transcritos, como razões de decidir:

(...)

A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi criada pela Lei n.º 10.438/2002 que, em seu artigo 13, estabeleceu os objetivos a serem promovidos pelos da CDE e os parâmetros para o cálculo das quotas anuais, nos seguintes termos, na redação dada pela Lei nº 12.783/2013:

(...)

Como se observa, o montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE, calculadas pela Aneel, corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos, para fazer frente aos objetivos definidos na lei, e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes previstas no § 1º do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002.

O Decreto nº 7.891, de 23/01/2013 regulamentou a Lei nº 10.438/2002, no tocante ao custeio dos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Referido decreto foi alterado pelos Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, que previram repasses de recursos da CDE para as seguintes finalidades:

(...)

A autora alega que os Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 promoveram a inclusão de mais 7 finalidades para a CDE, não previstas na Lei 10.438/02, quais sejam:

(...)

Incumbe, portanto, analisar se as finalidades instituídas pelos Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 exorbitaram os lindes legais estabelecidos pelas Leis nº 10.438/02, 10.762/03, 12.783/13 e 12.839/13.

Perpassando-se o rol de finalidades legalmente estabelecidas, percebe-se que são de extensa amplitude, sendo que as questões envolvidas vão muito além do âmbito jurídico, enveredando por questões técnicas de inegável complexidade e que se entrelaçam.

Passo a analisar a compatibilidade legal de cada uma das finalidades elencadas nos decretos.

A utilização da CDE para 'neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência', está em harmonia com as condições para a prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica, estabelecidas no art. 1º da Lei nº 12.783, sendo decorrência da remuneração obrigatória por tarifa e da modicidade tarifária.

Ademais, há previsão expressa no inciso VIII do art 13 da Lei nº 10.438, na redação dada pela Lei nº 12.839/2013, da utilização da CDE para 'prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia elétrica'.

A utilização da CDE para 'cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico' encontra amparo na previsão de repasse da CDE destinado à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos, a que se refere o inciso V do art. 13, da Lei 10.438, na redação dada pela Lei nº 12.783/2013, detalhado no § 4º do mesmo artigo.

Assim sendo, a utilização da CDE, para os itens abaixo descritos não encontra amparo nas finalidades previstas nas Leis nº 10.438/02, 10.762/03, 12.783/13 e 12.839/13:

(...)

Impende ressaltar que não se sustenta a alegação de que não há ofensa ao art. 175, parágrafo único, III, CRFB, pois os referidos decretos foram editados visando a finalidade de modicidade tarifária.

Não se pode conferir uma abrangência tal à previsão genérica de 'garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda' (art. 13, II, da Lei n.º 10.438/2002) de modo a permitir a transferência a determinada classe de consumidores de quaisquer custos adicionais das concessionárias de distribuição decorrentes de aspectos administrativos, mercadológicos ou operacionais. Faz-se necessário que haja uma previsão legal específica para a inclusão de qualquer custo na conta de desenvolvimento energético.

Eventuais delegações legislativas, mesmo em se tratando de competência regulatória, encontram limites nos direitos e garantias fundamentais. Em se tratando de encargos que afetem o direito de propriedade, mister a presença de autorização legal expressa com standards normativos precisos, acesso em 29.09.2016.

Portanto, deve ser afastado o repasse de recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético, para as seguintes finalidades:

(...)

Tais previsões contidas nos decretos citados exorbitam evidentemente dos limites legais, permitindo a conclusão de sua ilegalidade por excesso na regulamentação. Isto é, o Poder Executivo sob o pretexto de regulamentar a previsão legal acabou por desvirtuar o objeto da regulamentação para fins de obtenção de valores que não estavam inseridos no texto legal, em evidente mácula à separação de poderes e ao direito de propriedade.

A ANEEL deverá recalcular, para efeito de determinação da tarifa de energia elétrica devida pela autora, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cota da conta de desenvolvimento energético, em decorrência da exclusão dos mencionados custos.

(...)

Tenho que não merece reparos a sentença recorrida quanto ao mérito, uma vez que analisou com profundidade a controvérsia.

Dessume-se que avaliar a gestão dos recursos financeiros direcionados à Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE) demanda o cotejo de decretos da União e a apreciação de complexo material fático e probatório, o que impede a análise do tema em Recurso Especial, ante a incidência, no caso, das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. REPASSES DO TESOURO NACIONAL. HONORÁRIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela Solida Brasil Madeiras Ltda. contra a Aneel, na qual se insurge a parte recorrente contra a política tarifária dos serviços concedidos de energia elétrica adotada pelo Governo Federal no ano de 2015, quando da criação das Bandeiras Tarifárias, como forma de compensar a escassez das chuvas no período de referência.

2. A sentença julgou a ação procedente, sendo reformada pelo Tribunal na origem. A Segunda Turma não conheceu do Recurso Especial em relação à alegada violação de dispositivos constitucionais e às matérias que demandavam a apreciação de cláusulas contratuais e a análise de resoluções e decretos federais (atos normativos).

Entendeu o decisum pela legalidade do sistema de bandeiras tarifárias cobradas dos usuários pelas concessionárias de energia elétrica.

3. A parte embargante pretende suprir invocada omissão quanto ao não enfrentamento da ilegalidade da majoração da Conta de Desenvolvimento Energético, por considerar que a cobrança da bandeira tarifária decorreu, em síntese, do não repasse de valores pelo Tesouro Nacional ao CDE.

4. Avaliar a gestão dos recursos financeiros que são direcionados à Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE) demanda o cotejo de decretos da União e a apreciação de complexo material fático e probatório que impedem a apreciação recursal do tema em Recurso Especial, incidindo, no caso, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Como regra, não se conhece de Recurso Especial no qual se discute a majoração ou a redução do valor dos honorários advocatícios fixados na origem, por demandar a análise dos fatos e provas que emergem dos autos, o que é vedado por força da aplicação da Súmula 7/STJ, exceto nos casos em que estes se mostrarem exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso dos autos, em que foi fixado em montante razoável (10% sobre o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa na inicial) para a matéria discutida nos autos e o trabalho desenvolvido pelos causídicos. A propósito: REsp 1.680.705/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; AgRg no REsp 1.526.420/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016.

6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para suprir a apontada omissão e aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

(EDcl no REsp 1752945/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe de 18/3/2019)

No mesmo sentido, recentes decisões monocráticas: REsp 1.871.842/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 12/05/2020, REsp 1.834.276/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14/04/2020; REsp 1.775.203/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 15/10/2019.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0114876-1

AgInt no
REsp 1.810.713 / SC

Número Origem: 50023387120154047214

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CIA CANOINHAS DE PAPEL
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210 PRISCILA DALCOMUNI - SC016054 THIAGO LUÍS BERNARDES - SC031635
RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
RECORRIDO	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS	: LYCURGO LEITE NETO - DF001530A RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372 RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO - SC008763 JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS - SC021922

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	: CIA CANOINHAS DE PAPEL
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210 PRISCILA DALCOMUNI - SC016054 THIAGO LUÍS BERNARDES - SC031635
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
INTERES.	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS	: LYCURGO LEITE NETO - DF001530A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF016372

RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO - SC008763

JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS - SC021922

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.